

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (grifei).

Como se não bastasse, é regra impositiva que incumbe ao Juiz quando se deparar com diversas demandas repetitivas, como a demanda aqui tratada, oficiar ao Ministério Público para promover a propositura da ação coletiva repetitiva, art. 139, X, NCPC.

O Sistema dos Juizados Especiais é incompetente para julgar as demandas que tratem sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplicando-se este entendimento tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Vejamos a dicção do ENUNCIADO nº 139 – FONAJE:

ENUNCIADO 139: A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (grifos).

A maioria das Turmas, ora trago como paradigma a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, através do Juiz Relator ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, analisando sentença prolatada pelo Juiz FÁBIO FALCÃO, ora lotado no Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Riachão do Jacuípe – Bahia, assim tem se manifestado:

PROCESSO: 0003184-68.2018.8.05.0211

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE SANTANA OLIVEIRA

RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA

BAHIA

JUIZ PROLATOR: FÁBIO FALCÃO SANTOS

JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO A QUO RECONHECIDA, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DA DEMANDA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE LITÍGIO QUE ENVOLVE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 139 DO FONAJE. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE EXTINÇÃO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO

E IMPROVIDO.

Para sacramentar o entendimento ora delineado na presente decisão, trago à colação jurisprudência já sedimentada pelo STF, em absoluta afinidade com o entendimento daquela 5ª Turma Recursal, senão vejamos:

“RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DEMANDA INDIVIDUAL RE 939561 / GO DE NATUREZA MULTITUDINÁRIA.

I - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da Lei 12.153/09, se enquadram como órgão da justiça comum, possuindo competência para ações de conhecimento.

II – Não existe previsão para processamento das demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.

III – Ocorre que citada norma é omissa quanto às demandas que envolvam interesses ou direitos individuais homogêneos, assim, conforme disposto no art. 27, aplica-se subsidiariamente as Leis 9.099/95 e 10.259/01.

IV - A Lei dos Juizados Especiais Federais dispõe no art. 3º, §1º, I, que não se inclui na competência dos Juizados as causas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

V – Estende-se tal regra de competência a todos os integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, em prol da celeridade processual.